



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034938-90.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NIVALDO APARECIDO ABEL - ME, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034938-90.2021.8.26.0576.

Apelante: Nivaldo Aparecido Abel – ME.

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Condenatória.

Origem: 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto.

Juiz de 1ª instância: Dr. Armando Gossn Costantini.

Voto nº 14.728.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSERTO DE CARRO SEGURADO. Recusa no pagamento das peças utilizadas, sob alegação de falta de apresentação das notas fiscais da sua aquisição. Seguradora que foi informada de que a oficina não entregaria as notas fiscais e, mesmo assim, liberou o orçamento, nos valores exigidos. *Venire contra factum proprium*. Conduta contraditória e que acarreta enriquecimento sem causa. Houve regular vistoria dos serviços por preposto da seguradora, sem que nada se tenha aludido acerca de eventual inautenticidade dos componentes utilizados no reparo. Recebimento do veículo pela seguradora sem ressalvas. Dever de pagar configurado. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 160/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não lhe foi enviado orçamento, peça elaborada unilateralmente pela ré e sem conteúdo probatório; b) não foi cientificada da exigência do envio de notas fiscais, só realizada duas semanas após o envio do veículo à oficina; c) houve acompanhamento presencial dos reparos pelos peritos da ré, cujo objetivo é exatamente avaliar se as peças aplicadas nos veículos são de origem paralela ou genuínas; d) as grandes oficina, como é o seu caso, adquirem peças em grandes quantidades e as deixam estocadas, a tornar inviável a exigência da nota fiscal; e) há enriquecimento ilícito de parte da seguradora (fls. 167/180).

Tempestiva e preparada (fls. 181/182), vieram aos autos contrarrazões (fls. 186/190).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, a oficina autora recebeu o Chevrolet Onix pertencente à segurada Flávia Rodrigues Lima de Miello Abreu, envolvido em acidente automobilístico. Elaborou orçamento, a incluir peças e serviços de funilaria e pintura, no importe total de R\$ 12.890,92, já descontado o valor da franquia.

Segundo a inicial, no momento das tratativas com o perito da ré, a autora informou ser também comerciante de peças e possuir estoque regular de componentes adquiridos com grande antecedência, de modo que não apresentaria notas fiscais de sua aquisição.

A autora gerou as notas fiscais e as enviou à seguradora, porém, esta efetuou pagamento apenas das quantias relativas aos serviços, mas não das peças.

O documento de fls. 19/20 informa os itens utilizados no reparo e seu preço, a totalizar o montante de R\$ 10.335,92.

Houve vistoria do sinistro em 12.04.2021, liberado no valor de R\$ 12.890,92 (fls. 16).

A oficina já havia comunicado à seguradora que concordava em realizar os reparos e fornecer peças, *mas por norma de nossa empresa não iremos apresentar as notas fiscais de compra das peças (sic)* (fls. 23).

Essa mensagem foi enviada em 06.04.2021 (fls. 23), a significar que a seguradora anuiu a essa condição, já que, posteriormente, em 12.04.2021, liberou os serviços (fls. 16).

Decerto, no documento de fls. 116/119, consta informação de que:

A oficina obriga-se a exhibir, sempre que requisitado pela seguradora, em prazo não superior a 3 (três) dias úteis, as notas fiscais de aquisição das peças utilizadas no reparo. O pagamento de todo o reparo só será exigível após a apresentação das notas fiscais que comprovem a utilização de peças novas e adequadas, originais e/ou genuínas (fls. 118).

Pese à referida anotação, é contraditória a conduta da seguradora, ao anuir ao orçamento da oficina e autorizar os serviços, mesmo após informada de que ela não apresentaria as notas fiscais das peças.

A oficina realizou os serviços (R\$ 2.427,25) e forneceu peças (R\$ 10.335,92), fato incontroverso.

Configura enriquecimento sem causa que a seguradora deixe de pagar pelos produtos utilizados no reparo do bem, recebido sem ressalvas pela seguradora (fls. 18), sem comprovar sua irregularidade, já que concordou com o serviço e com a condição imposta para sua realização.

Outra não é a orientação desta Corte Bandeirante em casos similares:

Prestação de serviços. Demanda de cobrança movida por oficina de reparo de veículos contra seguradora-ré, fundada em indevida negativa de pagamento por conserto de veículo segurado. Recusa da ré fundada na falta de apresentação das notas fiscais de compra das peças pela autora. Exigência de apresentação de cópias das notas fiscais de compra das peças utilizadas no reparo realizada somente após a aprovação dos serviços. Orçamento que foi inicialmente aprovado pela seguradora do veículo sem ressalva. Posterior recusa ao pagamento que consubstancia comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva. Serviço efetivamente prestado pela autora, com acompanhamento da ré, que não nega a

realização de vistorias na execução dos serviços. Pagamento correspondente devido. Adoção da taxa Selic em lugar da correção monetária e juros apenas a contar da vigência da Lei nº 14.905/2024, até lá prevalecendo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do TJSP. Sentença de procedência confirmada. Apelação da ré desprovida, com observação.¹

*SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO
CONDENATÓRIA JULGADA PROCEDENTE –
CONCERTO DE VEÍCULO SINISTRADO – VEÍCULO
ENTREGUE AO SEGURADO – DOCUMENTOS PARA
REEMBOLSO ENTREGUES À SEGURADORA QUE
RECUSOU O PAGAMENTO – CORRETA A EMISSÃO
DAS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES AOS
SERVIÇOS PRESTADOS, ANOTANDO-SE A
CONCORDÂNCIA PRÉVIA DA COMPANHIA
SEGURADORA QUE LIBEROU OS REPAROS, SEM
QUALQUER CONDICIONANTE – RECURSO NÃO
PROVIDO.²*

*AÇÃO DE COBRANÇA. Oficina de
automóveis demandante que cobra da Seguradora ré o
pagamento pelo serviço prestado para concerto de
veículo segurado. SENTENÇA de procedência.
APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência.
EXAME: Seguradora demandada que resiste ao
pagamento, a pretexto de que a Oficina demandante
não apresentou a nota fiscal de compra das peças
utilizadas no reparo do veículo segurado. Orçamento
que foi previamente aprovado pela Seguradora, com
expressa notícia de que referidas notas fiscais não
seriam apresentadas, dada a existência de estoque
próprio. Ausência de oposição pela Seguradora, que
aprovou o orçamento sem qualquer ressalva. Posterior
recusa ao pagamento que consubstancia*

¹ TJSP, AC 1017619-12.2021.8.26.0576, rel. Fábio Tabosa, j. 31.10.2024.

² TJSP, AC 1051806-46.2021.8.26.0576, rel. Luiz Eurico, j. 22.08.2022.

comportamento contraditório, que viola a boa-fé objetiva e o dever de lealdade, configurando "venire contra factum proprium". Serviço que foi efetivamente prestado pela autora. Seguradora ré que deve efetuar o pagamento correspondente, sob pena de configurar indevido enriquecimento sem causa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.³

Ação cominatória movida por oficina contra seguradora. Prestação de serviços (funilaria, pintura e troca de peças em veículo sinistrado) efetivamente comprovada. Recusa da ré em efetuar o pagamento do conserto, sob o fundamento de que não foram apresentadas as notas fiscais das peças utilizadas. Sentença de procedência. Inconformismo da companhia de seguro. Desacolhimento. Negativa que não deve convalescer. Oficina que atua no comércio varejista de autopeças e mantém estoque próprio. Ausência de prova cabal de que tenha anuído à exigência imposta. Orçamento previamente aprovado a autorizado, inclusive com vistoria complementar. Reparos e substituição das peças liberados sem nenhuma ressalva. Recusa ao reembolso inidônea. Princípio da boa-fé objetiva. Contraprestação devida. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.⁴

De fato, denota comportamento contraditório, lídimo *venire contra factum proprium*, a violar a boa-fé objetiva (mínimo ético exigível), a recusa posterior da seguradora ao pagamento, porquanto ela vistoriou os serviços, pôde avaliar a condição das peças utilizadas, nada disse sobre eventual inautenticidade delas, e, principalmente, estava ciente de que não haveria apresentação de notas fiscais de aquisição de cada componente inserido no automóvel reparado.

Anota-se não ser incomum que oficinas com estoque regular de peças adquiridas com antecedência tenham

³ TJSP, AC 1012956-88.2019.8.26.0576, rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 24.02.2022.

⁴ TJSP, AC 1016025-26.2022.8.26.0576, rel. Rômolo Russo, j. 16.03.2023.

dificuldade em apresentar notas fiscais individualizadas daquelas utilizadas no conserto.⁵

Deve a seguradora, portanto, arcar com os custos do reparo efetuado, aqui no montante de R\$ 10.335,92, corrigido de 29.04.2021 (fls. 19/20)⁶ e acrescido de juros legais⁷ a contar da citação (20.06.2021 – fls. 28).

Sucumbente, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre valor da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso no intuito de JULGAR PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao pagamento de R\$ 10.335,92, atualizado de 29.04.2021 e com juros de mora legais a partir de 20.06.2021.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ CPC, art. 375.

⁶ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁷ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.